



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

AR Nº 6402/PE

(0005547-93.2010.4.05.0000)

AUTOR : UNIÃO
RÉU : ISNAR FERNANDES DA SILVA
RÉU : GILBERTO RODRIGUES DE PAULA
ADV/PROC : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outros
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR** (Relator): União Federal ajuíza ação rescisória, com base no art. 485, incs. V e IX, do CPC, objetivando a desconstituição de acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal (fls. 279/280), o qual, ao dar parcial provimento a recurso de apelação, reconheceu a condição de anistiados políticos apenas em relação aos réus da presente ação rescisória, Isnar Fernandes da Silva e Gilberto Rodrigues de Paula.

Afirma que o acórdão rescindendo viola o disposto no art. 8º do ADCT da CF/88, além dos arts. 1º, 2º e 5º da Lei nº 10.559/2002.

Assevera ter havido erro de fato por considerar existente circunstância inexistente, qual seja, a preexistência da Portaria 1.104-GM3/64 ao ingresso dos autores na Força Aérea brasileira, premissa que considera equivocada, tendo em vista que os réus não foram vítimas do ato normativo em questão.

Prossegue afirmando que de acordo com os Certificados de Reservistas acostados aos autos, os réus ingressaram na FAB, respectivamente, em 02/01/1967 (fl. 48) e 03/01/1966 (fl. 89), não sendo possível que já ostentassem a graduação de Cabo à época de edição da Portaria nº 1.104/64, tendo em vista que sequer tinham sido admitidos à prestação do serviço militar.

Assim, conclui, de acordo com entendimento pacificado na jurisprudência, tendo os réus ingressados em data posterior à edição da Portaria nº 1.104/64, não se pode presumir tenham sofrido as alterações tidas por persecutórias perpetradas através daquele ato, colacionando jurisprudência em prol de sua tese, requerendo, ao final, a rescisão do julgado e um novo julgamento.

Indeferimento da tutela antecipada (fl. 518/519).

Contestação (fl. 525/557).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Ao revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

AR Nº 6402/PE

(0005547-93.2010.4.05.0000)

AUTOR : UNIÃO
RÉU : ISNAR FERNANDES DA SILVA
RÉU : GILBERTO RODRIGUES DE PAULA
ADV/PROC : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outros
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR** (Relator): A ação rescisória foi tempestivamente ajuizada, eis que entre a data do trânsito em julgado e do seu ajuizamento foi observado o prazo máximo de dois anos previsto no art. 495, do Código de Processo Civil (vide certidão de fl. 489 e fl. 02).

Por outro lado, reputo inaplicável o entendimento consagrado na Súmula 343 do STF, tendo em vista que a rescisória está fundamentada em dispositivo constitucional, qual seja, o art. 8º do ADCT. Eis, a respeito, os seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SUMULA STF 343. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. É inaplicável a Súmula STF 343, quando a ação rescisória está fundamentada em violação literal a dispositivo da Constituição Federal. 2. A concessão de justiça gratuita, por depender da interpretação da legislação infraconstitucional e reexame de fatos e provas, é inviável nesta sede recursal. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental improvido. (RE 564781 AgR; Min. Ellen Gracie; j. 09/06/2009)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: CABIMENTO DA RESCISÓRIA CONTRA DECISÃO BASEADA EM INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIVA ANTERIOR À ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 500043 AgR / GO; Min. Carmen Lúcia; j. 26/05/2009)

Passa-se à análise do mérito da presente ação.

Ao concluir que os réus da presente ação foram licenciados dos quadros da FAB por motivo de perseguição política, o relator do acórdão rescindendo, Des. Fed. Petrucio Ferreira, após reproduzir os dispositivos do art. 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/02, fundamentou a sua conclusão com base nos seguintes argumentos:

No que concerne à Portaria nº 1.104-GM3, de 12.10.64, expedida pelo Ministério da Aeronáutica, esta foi considerada, pela Comissão de Anistia, como "ato de exceção, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

natureza exclusivamente política", sendo, inclusive, editada súmula administrativa com esse conteúdo.

De fato, a Portaria nº 1.104/1964 foi ato de exceção para os soldados e cabos da aeronáutica, veiculada com o fim específico de expurgar dos quadros da FAB - Força Aérea Brasileira os opositores do regime iniciado com a Revolução de 1964.

Assim, não se pode negar o caráter eminentemente político da referida Portaria, utilizada como manobra para punir as praças envolvidas com movimentos considerados subversivos.

Importa repisar que a Portaria nº 1.104/64 foi considerada como ato de exceção pela própria Administração, conforme já antes destacado, sendo que a sua natureza política também vem sendo reconhecida pelos Tribunais ao julgarem ações em que se requer a reintegração e indenização decorrente de anistia:

Entretanto, da análise dos documentos trazidos aos autos, mas detidamente dos históricos da atividade militar exercida pelos autores, constata-se que tão-somente os demandantes Isnar Fernandes da Silva e Gilberto Rodrigues de Paula tiveram o licenciamento fundamentado na Portaria nº 1.104/64.

Quanto aos demais autores, Edésio Duarte da Silva, Valderes Ferreira da Silva, José Jorge Dos Santos, Josué Ferreira de Araújo e Luzinete Maria Silva de Carvalho, inexistem nos autos qualquer prova de que o afastamento dos quadros da FAB deu-se por motivos políticos.

Assim, em relação aos mesmos, tenho que não merece reparo a decisão atacada.

Segundo a União Federal, tais fundamentos não devem subsistir por representar ofensa aos arts. 1º, 2º e 5º da lei nº 10.559/2002, bem como ao art. 8º do ADCT, tendo em conta que não poderia um ato administrativo abstrato e genérico ser considerado ato de exceção em relação às praças que ingressaram após a sua edição, com foi o caso dos ora réus, que ingressaram na FAB em 02 de janeiro de 1967 e 03 de janeiro de 1966 (fl. 48 e 89).

Com efeito, o acórdão rescindendo emprestou entendimento segundo o qual a Portaria 1.104-GM3, de 12/10/1964, só por si, constituiu ato de exceção para os cabos e soldados da Aeronáutica, de forma que tendo os ora réus sido licenciados com base no referido ato normativo, estaria caracterizada a motivação política de suas dispensas.

De ver-se, porém, que tal orientação contende com o posicionamento que a Corte Suprema firmou sobre a matéria já na época de prolação do acórdão (05/2007, fl. 277), assim como do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o entendimento consagrado, no caso dos militares da Força Aérea Brasileira, a condição de anistiado não é reconhecida pelo simples licenciamento com base na Portaria 1.104/64-GM3, mas apenas em relação aos cabos incorporados anteriormente à sua edição, pois em relação a estes houve uma redução para oito anos do tempo de serviço para ser licenciado, nada sendo alterado, porém, em relação aos soldados, que tiveram o seu tempo de serviço sempre limitado.

De tal entendimento decorre a conclusão que a referida portaria não pode ser vista como ato de exceção em relação aos soldados que já ingressaram sob a sua égide,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ante o caráter genérico que ostentava, a exemplo dos ora réus, que foram licenciados na condição de soldados de primeira classe (fl. 122 e 127). Corroboram esse entendimento os seguintes arestos da Suprema Corte e do STJ:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. Portaria 1.104/64. I. - Cabo da Força Aérea Brasileira licenciado por conclusão do tempo de serviço, oito anos, na forma da Portaria 1.104/64. Não foi demitido, portanto, da Força, por motivação político-ideológica. Inocorrência de direito à anistia política. II. - Recurso não provido. (RMS 25581, Rel. : Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00113 EMENT VOL-02218-02 PP-00399 LEXSTF v. 27, n. 324, p. 199-203)

EMENTA Agravo regimental. Recurso ordinário em mandado de segurança. Anistia. Anulação. 1. O ingresso do recorrente na Aeronáutica ocorreu quando já vigorava a nova regência para engajamento e reengajamento e prazos para a permanência no serviço militar instituídos pela Portaria nº 1.104/64. Assim, a situação do impetrante não se assemelha aos militares ingressos antes da edição da referida Portaria, os quais tiveram direitos constituídos violados. Nessa hipótese, não procede a tese defendida pelo ora agravante de que o ato do Ministro da Justiça, que anulou a portaria concessiva da anistia política, estaria fundado em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa. Na mesma linha, o RMS nº 25.833 e o RMS nº 25.596/DF. 2. Agravo regimental desprovido. (RMS 25851 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-02 PP-00259)

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. LICENCIAMENTO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE ANISTIA. ERRO PASSÍVEL DE REVISÃO.

1. Havendo portaria, qual seja, a de nº 594, de 12 de fevereiro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2004, para, sob a presidência do Ministro da Justiça, proceder-se à revisão das anistias concedidas, a que se seguiram o chamamento para defesa - onde consta expressamente a motivação do ato de revisão -, o seu exame e a decisão, não há falar em 'ausência de processo', vale dizer, do devido processo legal.

2. Incorre violação da ampla defesa no caso em que o mandado de intimação do interessado é por ele mesmo juntado aos autos do mandado de segurança e o aviso do seu recebimento vem assinado por pessoa que tem o seu patronímico e é recebido no endereço de sua residência. Em casos tais, para além de evidente a falta de prova do alegado não recebimento, deve-se afirmar a perfeição da comunicação processual.

3. A Lei do Serviço Militar, como então vigente, não apenas remeteu à sua regulamentação a disciplina dos prazos e das condições dos engajamentos e dos reengajamentos, mas também submeteu-os ao poder discricionário da autoridade competente, cabendo-lhe decidir sobre a sua conveniência e oportunidade.

4. Não titularizavam os praças, então, por óbvia conseqüência, qualquer direito subjetivo ao engajamento ou ao reengajamento, não se cuidando a Portaria nº 1.104/GM3 de ato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

formalmente excepcional, natureza que só o alcançava na sua eficácia e incidência em relação aos cabos que, ao tempo de sua edição, eram praças da Força Aérea Brasileira, não havendo como invocar motivação política relativamente aos praças posteriormente incorporados à Aeronáutica.

5. Afastada a motivação política do licenciamento, era mesmo de se anular o ato de concessão de anistia, não em decorrência de falsidade de motivos, mas de efetivo erro do Poder Público na aplicação da lei de regência, à luz do disposto no artigo 2º da Lei de Anistia, Lei nº 10.559/02 e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 9.784/99.

6. Ordem denegada.

(MS 10.076/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 191)

Divergindo da orientação que as Cortes Superiores atribuíram à matéria, como tem reiteradamente assentado o Supremo Tribunal Federal para admitir o cabimento da ação rescisória em questão constitucional, a manutenção do acórdão rescindendo afronta a força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional (RE 328.812-ED; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJ 02/05/2008; Pleno).

De outra banda, tendo em vista a plausibilidade jurídica da tese autoral e o risco de dano irreparável, presentes os atos de execução promovidos com base no acórdão rescindendo apontados nesta ação (fls. 494/510), nos termos do art. 273, inc. I, c/c §4º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão que denegou a tutela antecipatória para determinar a suspensão da execução no processo de origem (proc. 2004.83.00.006808-6) até o trânsito em julgado desta ação.

Ressalto, porém, não ser possível à autora União Federal postular a repetição dos valores que já foram pagos aos réus por força de decisão judicial, cujo recebimento se deu de boa-fé, razão pela qual é dado parcial procedência a esta ação rescisória.

Comunique-se o Juízo da 7ª Vara Federal de Pernambuco.

Condene os réus na verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

AR Nº 6402/PE

(0005547-93.2010.4.05.0000)

AUTOR : UNIÃO

RÉU : ISNAR FERNANDES DA SILVA

RÉU : GILBERTO RODRIGUES DE PAULA

ADV/PROC : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outros

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

RELATOR : **DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MILITAR DA FAB. ANISTIA (ARTS. 1º, 2º E 5º DA LEI Nº 10.559/2002 E ART. 8º DO ADCT). PORTARIA Nº 1.104/64. PRECEDENTES DO STF E STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.

- Ação rescisória fundada no art. 485, incs. V e IX, do CPC, objetivando a desconstituição de acórdão que reconheceu a condição de anistiados dos réus, ex-militares da FAB.

- Fundamentada a rescisória na violação do art. 8º do ADCT, é inaplicável ao caso o entendimento consagrado na Súmula 343 do STF.

- Segundo o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no caso dos militares da Força Aérea Brasileira, a condição de anistiado não é reconhecida pelo simples licenciamento com base na Portaria 1.104/64-GM3, conforme entendeu o acórdão rescindendo, mas apenas em relação aos cabos incorporados anteriormente à sua edição.

- A manutenção do acórdão rescindendo afronta a força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional, na medida em que reflete interpretação contrária à que tem dado o Supremo Tribunal Federal em situações semelhantes (RE 328.812-ED; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJ 02/05/2008; Pleno).

- Evidenciada a plausibilidade jurídica da tese autoral e o risco de dano irreparável, presentes os atos de execução promovidos com base no acórdão, nos termos do art. 273, inc. I, c/c §4º, do Código de Processo Civil, é de conceder-se a tutela antecipatória para determinar a suspensão da execução no processo de origem (proc. 2004.83.00.006808-6) até o trânsito em julgado desta ação, ressaltando, porém, os valores já recebidos de boa-fé.

- Ação rescisória parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 31 de agosto de 2011 (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
Relator